

São Lourenço da Mata, 19 de dezembro de 1994.

LEI Nº 1.865/94

EMENTA: Institui o Conselho Municipal de Saúde, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DA MATA no uso de suas atribuições e de conformidade com o que dispõe a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO OBJETO

Art. 1º - Fica instituído o Conselho Municipal de Saúde **CMH** em caráter permanente, como órgão deliberativo do Sistema Único de Saúde - SUS, no âmbito Municipal.

Art. 2º - Sem prejuízo das funções do Poder Legislativo, são competências do **CMH**:

- I - definir as prioridades de saúde;
- II - estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Saúde;
- III - atuar na formação de estratégias e no controle da execução da política de saúde;
- IV - propor critérios para programação e para as execuções financeira e orçamentária do Fundo Municipal de Saúde, acompanhando a movimentação e o destino dos recursos;
- V - acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de saúde prestados a população pelos órgãos e entidades públicas e privadas integrantes do **SUS** no Município;
- VI - definir critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços públicos e privados, no âmbito do **SUS**;
- VII - definir critérios para celebração de Contratos ou Convênios entre o setor público e as entidades privadas de saúde, no que tange à prestação de serviços de saúde;

VIII - apreciar previamente os Contratos e Convênios referidos no Inciso anterior;

IX - estabelecer diretrizes quanto à localização e o tipo de unidades prestadoras de serviços de saúde públicos e privados, no âmbito do SUS;

X - elaborar seu Regimento Interno;

XI - outras atribuições estabelecidas em normas complementares.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO

SEÇÃO I

DA COMPOSIÇÃO

Art. 3º - O CMS terá a seguinte composição:

I - 25% dos membros, representantes dos trabalhadores de saúde;

II - 25% dos membros, representantes dos prestadores de serviços públicos/privados;

III - 50% dos membros, representantes dos usuários.

§ 1º - A cada titular do CMS corresponderá um suplente.

§ 2º - Será considerada como existente, para fins de participação do CMS, a entidade regularmente organizada.

§ 3º - A representação dos trabalhadores do SUS no âmbito do Município, será definida por indicação conjunta das entidades representativas das diversas categorias.

§ 4º - O número de representantes de que trata o Inciso III do presente artigo não será inferior a 50% (cinquenta por cento) dos membros do CMS. *un 4*

Art. 49 - Os membros efetivos e suplentes do **CMH**, serão nomeados pelo Prefeito Municipal, mediante indicação:

- I - da autoridade Estadual ou Federal correspondente, no caso da representação de Órgãos Estaduais ou Federais;
- II - das respectivas entidades nos demais casos.

§ 1º - Os representantes do Governo Municipal serão de livre escolha do Prefeito.

§ 2º - O Secretário Municipal de Saúde é membro nato do **CMS**.

§ 3º - Na ausência ou impedimento do Presidente a Presidência do **CMH** será assumida pelo seu suplente.

Art. 5º - O **CMH** reger-se-á pelas seguintes disposições, no que se refere a seus membros:

I - o exercício da função de Conselheiro não será remunerado, considerando-se como serviço público relevante;

II - os membros do **CMH** serão substituídos caso faltem, sem motivo justificado, a 03 (três) reuniões consecutivas ou 10 (dez) reuniões intercaladas no período de um ano;

III - os membros do **CMS** poderão ser substituídos mediante solicitação da entidade ou autoridade responsável, apresentada ao Prefeito Municipal.

SEÇÃO II

DO FUNCIONAMENTO

Art. 6º - O **CMS** terá seu funcionamento regido pelas seguintes normas:

I - o órgão deliberativo máximo é o plenário;

II - as sessões plenárias serão realizadas ordinariamente quando convocadas pelo Presidente ou por Requerimento da maioria dos seus membros;

III - para realização das sessões será necessária a presença da maioria absoluta dos membros do **CMS**, que deliberará

pela maioria dos votos dos presentes;

IV - cada membro do **CMS** terá direito a um único voto na sessão plenária;

V - as decisões do **CMS** serão substanciadas em resoluções.

Art. 7º - A Secretaria Municipal de Saúde prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do **CMS**.

Art. 8º - Para melhor desempenho de suas funções o **CMS** poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

I - consideram-se colaboradores do **CMS**, as instituições formadoras de recursos humanos para a saúde e as entidades representativas de profissionais e usuários de serviços de saúde, sem embargo de sua condição de membros;

II - poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o **CMS** em assuntos específicos;

III - poderão ser criadas comissões internas, constituídas por entidades-membro do **CMS** e outras instituições, para promover estudos e emitir Pareceres a respeito de temas específicos.

Art. 9º - As sessões plenárias ordinárias e extraordinárias do **CMS** deverão ter divulgação ampla e acesso assegurado ao público.

Parágrafo Único - As resoluções do **CMS**, bem como os temas tratados em plenário, reuniões de diretoria e comissões deverão ser amplamente divulgadas.

Art. 10 - O **CMS** elaborará seu Regimento Interno no prazo de 60 (sessenta) dias após a promulgação desta Lei.

Luiz F.